



**Projeto de Lei nº 010/2021**

**Origem: Poder Executivo**

**EMENTA. FIXA DATA DE VENCIMENTO E PERCENTUAL DE DESCONTO PARA ARRECADAÇÃO DO IPTU - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, ANO CALENDÁRIO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. LEGALIDADE COM RESSALVAS.**

**RELATÓRIO**

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir parecer jurídico, de ofício, ao Projeto de Lei nº 010/2021, protocolado na casa legislativa com o objetivo de alterar a percentual de desconto e data de vencimento do IPTU 2021, bem como conferir desconto para pagamento à vista.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de normatização sob competência Municipal, à exegese do art. 9º, a, da Lei Orgânica Municipal.

O Código Tributário Municipal fixa como data/fato gerador do IPTU o dia 1º de janeiro do ano corrente; correta, portanto, à época de concessão de desconto – que jamais pode ser anterior à data geradora da obrigação. Ademais, a Lei nº 1.079/50, que trata do crimes de responsabilidade, também indica no mesmo sentido:



Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária: [...] 10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000).

Correta a iniciativa, pois se trata de competência concorrente entre os Poderes, não estando a legislação sobre tributos inserida no rol de competência exclusiva da Câmara Municipal.

É necessário de se levar em consideração as razões pelas quais o Poder Executivo pretende alterar a data de vencimento do imposto (IPTU), e, principalmente, fomentar o pronto pagamento, mediante aumento do percentual de desconto previsto na legislação tributária municipal, de 5% para 10%, a exemplo do que já ocorreu no ano anterior - 2020.

Todo o país se encontra em estado de calamidade - este reconhecido municipalmente, em razão da pandemia provocada pelo coronavírus, que resulta na doença denominada COVID-19.

Esta situação, por si só, já aumenta os desafios ao administrador, principalmente nos quesitos financeiros e orçamentários, pois se torna necessário efetuar uma série de gastos imprevistos para conter a propagação do vírus, ainda mais em um município como Passa Sete, em que a infraestrutura de saúde é, via de regra, destinada somente a tratar casos leves de qualquer patologia.

Em se tratando de uma doença extremamente contagiosa, são necessários investimentos antes inexistentes e, por isso mesmo, há séria necessidade de aumento de arrecadação – inserindo-se, aí, a possibilidade de aumentar a arrecadação com o adimplemento do IPTU. Em tese, esta necessidade se apresenta como justificativa para o fomento ao pronto pagamento do imposto, visando diminuição de inadimplência e reforço aos cofres públicos.

Ausente no projeto de lei a estimativa de impacto orçamentário por já haver previsão, nas ações decorrentes de isenção de impostos, a previsão de desconto de 10% de IPTU – Lei Orçamentária Municipal – Lei 1.687/2020, em vigor. Não há, portanto, impacto orçamentário.

Deve ser considerado, também, que nos anos de 2019 e 2020 já houve lei concedendo o mesmo aumento ora pretendido, no desconto para pronto pagamento do IPTU.

Considerando que cabe a esta Assessoria Jurídica tão somente a análise da legalidade do Projeto, deixa de emitir parecer sobre o mérito, que deverá ser analisado pelos senhores vereadores, quando da análise do Projeto de Lei, do ponto de vista da constitucionalidade e da juridicidade.

Formalmente adequado o projeto de lei, segue o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

À Vossa consideração.

Passa Sete, 06 de abril de 2021

ELIANA WEBER  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 60.217